



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE  
SUPERINTENDENCIA REGIONAL EM GOIÁS – SRTE/GO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO RURAL

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED]  
E  
[REDACTED]

(HORTALIÇAS V [REDACTED])

PERÍODO: DE 21/01/2013 a 25/01/2013



Local: Goiânia-GO.

Coordenadas Geográficas (sede): S 16°34'39.3" e WO 49°18'19.3"

Atividade econômica principal: cultivo de hortaliças (horticultura).

op. 05/2013

GRUPO INTERINSTITUCIONAL DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO DE GOIÁS

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE/GO)

1.  
2.  
3.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

4. (Procurado do Trabalho / PRT da 18ª Região – Goiás)\*

POLÍCIA FEDERAL\*

5.  
6.

\* só esteve presente no primeiro dia de trabalho (dia 21.01.2013).

| ÍNDICE                                                                        |    |
|-------------------------------------------------------------------------------|----|
| ITEM DO RELATÓRIO                                                             | PG |
| 1. Motivação da ação fiscal                                                   | 04 |
| 2. Identificação dos empregadores/responsáveis                                | 04 |
| 3. Dados gerais da operação                                                   | 05 |
| 4. Da atividade econômica desenvolvida no local                               | 05 |
| 5. Descrição da ação fiscal                                                   | 06 |
| 6. Principais infrações trabalhistas                                          | 07 |
| 7. do aliciamento e do recrutamento de trabalhadores (código penal, art. 207) | 12 |
| 8. Histórico dos envolvidos                                                   | 15 |
| 9. Da submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo           | 16 |
| 9.1. Das jornadas exaustivas                                                  | 16 |
| 7.2. Das condições degradantes de trabalho                                    | 17 |
| 7.3. Conceito de jornada exaustiva                                            | 17 |
| 7.4. Conceito de condições degradantes                                        | 20 |
| 10. CONCLUSÃO                                                                 | 21 |
| 11. Das Ações Administrativas Executadas:                                     | 22 |
| 11.1. Da interdição das atividades                                            | 22 |
| 11.2. Do resgate dos trabalhadores                                            | 23 |
| 11.3. Do não pagamento das verbas rescisórias                                 | 23 |
| 11.4. Dos autos de infração lavrados                                          | 24 |
| 11.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado      | 25 |
| 11.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho                            | 26 |
| 11.7. Do encerramento das atividades                                          | 26 |
| 12. Relação dos trabalhadores resgatados                                      | 26 |
| 13. Da Qualificação dos empregados resgatados                                 | 26 |
| 14. Das provas colhidas                                                       | 27 |
| 15. Da duração das condições de degradância                                   | 28 |
| 16. Sugestão de envio de cópia deste relatório                                | 28 |

|      |                                                                             |  |
|------|-----------------------------------------------------------------------------|--|
| A001 | Cópia "Denúncia"                                                            |  |
| A002 | Cópia documentos pessoais dos empregadores                                  |  |
| A003 | Cópia Contrato de Arrendamento                                              |  |
| A004 | Termos de depoimentos – empregados                                          |  |
| A005 | Cópia Termo de Interdição                                                   |  |
| A006 | Notificação I.N. nº 91/2011 do MTE, acompanhadas das planilhas de cálculos. |  |
| A007 | Cópias das GSDTR- Guias Seguro Desemprego Trabalhadores Resgatados.         |  |
| A008 | Cópias recibos de pagamento de pequena parcela da verbas rescisórias.       |  |
| A009 | Cópia Autos de Infração                                                     |  |
| A010 | DVD com Fotos, vídeos e o Relatório digitalizado da ação fiscal.            |  |

## 1. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

Recebimento de denúncia relatando possível submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo numa horta na periferia de Goiânia. A informação era que havia 28 (vinte e oito) trabalhadores, sendo 04 (quatro) menores, laborando sem registro e sem equipamentos de proteção; alojados em condições precárias e tomando água não potável. Informava também a exigência de jornadas extenuantes e a prática de aliciamento (*sic* recrutamento) de trabalhadores em Minas Gerais (Cópia denúncia Anexo A-001).

## 2. IDENTIFICAÇÃO DOS EMPREGADORES:

O empreendimento de cultivo de horticultura pertence aos irmãos [REDACTED] e [REDACTED] (cópia dos documentos pessoais: Anexo A-002), sendo que ambos são os responsáveis pela administração das atividades.

Inclusive, durante as inspeções a equipe de fiscalização foi recebida pelos dois sócios, os quais declararam aos Auditores Fiscais e ao Procurador do Trabalho [REDACTED] serem sócios do agronegócio.

Desta forma, todas as irregularidades constatadas na presente ação fiscal devem ser a ambos imputadas, devendo os mesmos responder solidariamente pelas multas e demais imputações administrativas e civis decorrentes, inclusive eventual responsabilização criminal.

### Primeiro sócio:

- a) Nome: [REDACTED]
- b) CPF: [REDACTED]
- c) R.G.: [REDACTED]
- d) End.: [REDACTED]  
[REDACTED]
- e) Fones: [REDACTED]

### Segundo sócio:

- a) Nome: [REDACTED]
  - b) CPF: [REDACTED]
  - c) R.G.: [REDACTED]
  - d) End.: [REDACTED]  
[REDACTED]
  - e) Fones: [REDACTED]
- [REDACTED]

**3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:**

|                                                                |             |
|----------------------------------------------------------------|-------------|
| Empregados alcançados                                          | 12          |
| Empregados registrados durante ação fiscal                     | 00          |
| Resgatados – total                                             | 12          |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal                     | 00          |
| Mulheres (resgatadas)                                          | 01          |
| Adolescentes (menores de 16 anos)                              | 00          |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos)                              | 00          |
| Trabalhadores Estrangeiros                                     | 00          |
| Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal     | 00          |
| Trabalhadores Estrangeiros Resgatados                          | 00          |
| Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas             | 00          |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos) | 00          |
| Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 00          |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas      | 12          |
| Valor bruto das rescisões                                      | 48.565,00 * |
| Valor líquido recebido                                         | 6.000,00 ** |
| Valor Dano Moral Individual                                    | 0,00        |
| Nº de Autos de Infração lavrados                               | 25          |
| Termos de Apreensão de Documentos                              | 00          |
| Termos de Interdição Lavrados                                  | 01          |
| Termos de Suspensão de Interdição                              | 00          |
| Prisões efetuadas                                              | 00          |
| CTPS emitidas                                                  | 04          |

\* Verbas não quitadas; \*\* Empregador repassou somente R\$ 500,00 (quinhentos reais) para que os trabalhadores fossem embora do local.

**4. DA ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA NO LOCAL:**

Os irmãos [REDACTED] ([REDACTED]) arrendaram parte do terreno da Fazenda Palmital (cerca de 10 hectares) para desenvolverem o cultivo de hortaliças (cópia do contrato de arrendamento Anexo A-003).



No local era cultivado alface, couve, cebolinha, brócolis, espinafre, almeirão, quiabo, milho, jiló, pimenta, couve, salsa e acelga, dentre outras folhagens. As hortaliças eram colhidas e repassadas a familiares dos irmãos [REDACTED] que as vendiam nas feiras livres da Grande Goiânia.

As atividades haviam começado há cerca de 07 (sete) meses, sendo que a colheita iniciou-se há cerca de 03 (três) meses, tudo segundo depoimento dos próprios empregadores.

As condições das plantações de horticultura do local deixavam transparecer a má gestão do negócio e indicavam que as atividades não estavam prosperando. De fato, boa parte dos canteiros de hortaliças estava “tomada pelo mato” (ervas daninhas) e as folhagens danificadas por pragas.

## 5. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL:

A Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Goiás, juntamente com a Polícia Federal e o Ministério Público do Trabalho, deu início a presente operação para apurar possível prática de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo. A informação era de que havia 28 (vinte e oito) rurícolas laborando em condições degradantes de trabalho e em jornadas exaustivas numa plantação de horticultura numa fazenda localizada na periferia de Goiânia-GO.

Em decorrência de tal notícia, na manhã do dia 21.01.2013 nossa equipe se deslocou até o local. Ao lá chegar, encontramos onze trabalhadores laborando nas hortaliças, realizando a remoção de ervas daninhas dos canteiros de folhagens e aplicando de agrotóxicos. Havia ainda outro trabalhador que tinha sido removido para o hospital por ter sido acometido por dengue. Desses 12 (doze) trabalhadores, 06 (seis) estavam alojados no local.

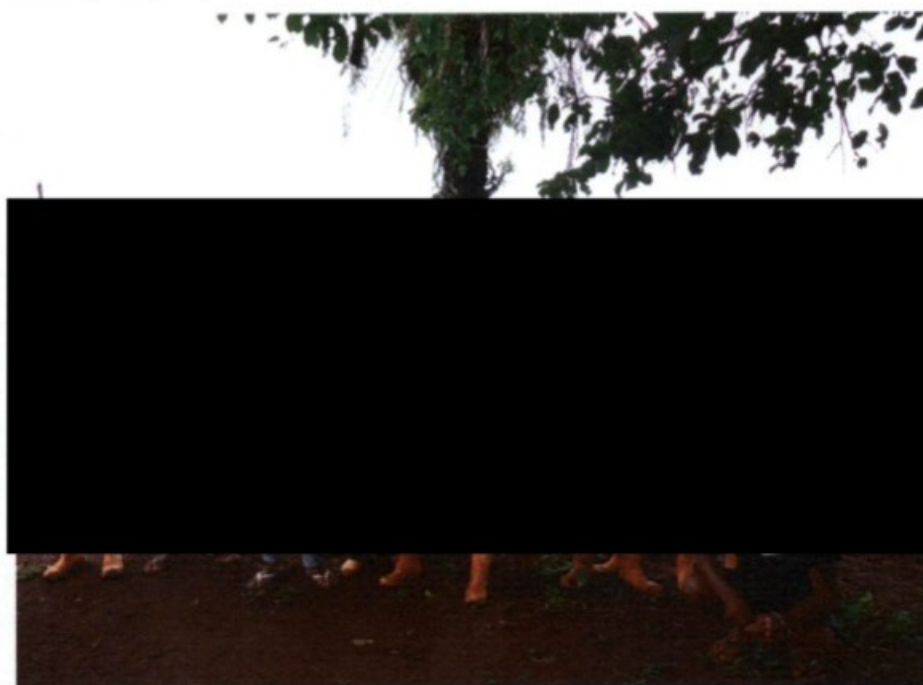


Foto 01 – Nove dos doze trabalhadores encontrados laborando nas hortaliças dos irmãos [REDACTED]

A maioria dos empregados que laboravam no local havia sido aliciada na cidade de Formoso-MG, dos quais apenas 04 (quatro) ainda estavam no local. Esses trabalhadores migrantes teriam vindo para o local após o envio do dinheiro da passagem pelos empregadores, mediante falsas promessas de boa remuneração, fornecimento completo de refeição e de alojamento digno.

Ainda segundo informações dos próprios empregados, no sábado anterior, dia 19.01.2013, vários outros trabalhadores tinham sido demitidos (mais de dez), sendo que nenhum deles havia recebido suas verbas rescisórias. No total, segundo informações dos trabalhadores, o número de empregados no local era 28 (vinte oito), dentre eles 04 (quatro) menores. A demissão teria ocorrido porque, indignados com a situação a que eram submetidos, um grupo de rurícolas havia comunicado o fato à Superintendência Regional do Trabalho e informado aos demais para que não fossem embora antes da chegada da fiscalização. No entanto, um dos trabalhadores (que era vizinho dos patrões) repassou tal informação aos empregadores, os quais, mais que depressa, teriam demitido o máximo de trabalhadores possível, inclusive todos os menores.

Esses trabalhadores demitidos nada receberam de verbas rescisórias. Inclusive, dois deles teriam ido embora a pé para Brasília, onde tentariam embarcar para Formoso-MG, porque não tinham sequer o dinheiro da passagem (só possuíam o valor da passagem correspondente ao trecho Brasília-DF/Formoso-MG).

Após entrevistas com os trabalhadores e inspeções nas condições de trabalho e moradia, concluímos estarmos perante uma situação de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravo, dadas as condições degradantes a que eram submetidos bem como as jornadas extenuantes a que eram obrigados a cumprir. Além disso, a insatisfação dos trabalhadores era tamanha que todos afirmaram querer ir embora o quanto antes possível.

## **6. DAS PRINCIPAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA:**

No decorrer da operação foram constatadas inúmeras irregularidades trabalhistas, das quais destacamos:

### **6.1. Falta de registro de empregados em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, e falta de anotação de CTPS:**

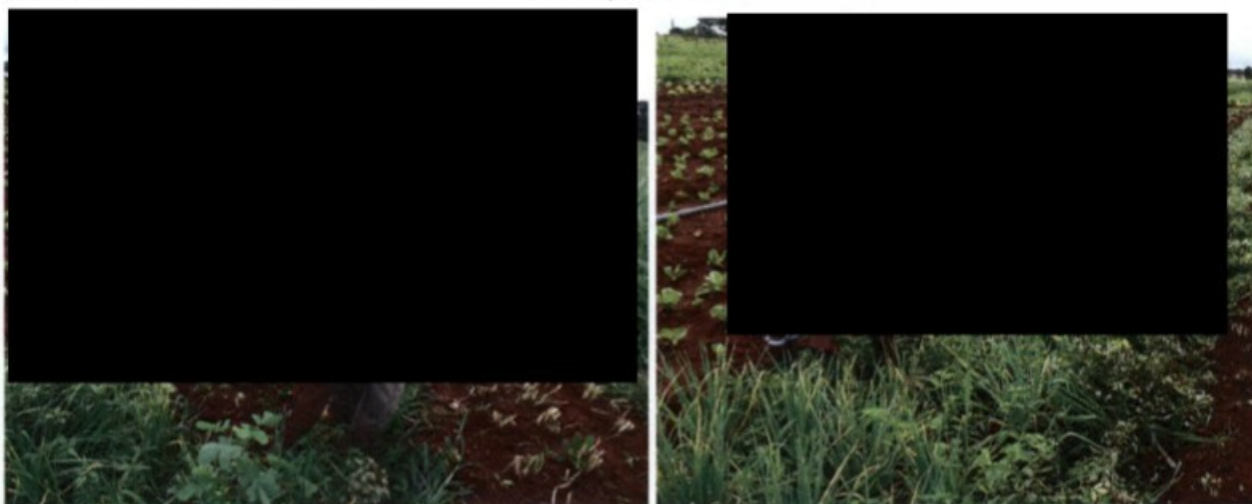
Dos doze trabalhadores encontrados no local, 09 (nove) estavam sem registro e não tinham suas CTPS (Carteiras de Trabalho e Previdência Social) anotadas. Esse número era ainda maior.

uma vez que vários outros trabalhadores (mais de dez) já haviam sido demitidos e teriam ido embora dois dias antes de nossa equipe chegar ao local.

## 6.2. Jornadas de trabalho extremamente excessivas:

Segundo depoimentos dos próprios trabalhadores, os mesmos chegavam a trabalhar por até 12h diárias, inclusive aos sábados, pois só podiam parar de trabalhar após o terminarem todas as tarefas, deixando as folhagens preparadas para serem vendidas no dia seguinte.

Exerciam atividades penosas, como por exemplo, ficar agachados durante o dia todo, removendo as ervas daninhas dos canteiros de hortaliças, com o uso de uma faca de cozinha.



Fotos 03 e 03 – trabalhadores realizando a poda das hortaliças e removendo ervas daninhas. A maior parte do trabalho é realizado com o trabalhador em posição totalmente desconfortável e com inclinação da coluna vertebral.

## 6.3. Não pagamento das horas extraordinárias:

Apesar de os trabalhadores serem obrigados a fazer vários horas extras, nada recebiam pelas mesmas. O empregador pagava somente o salário básico, sem nenhum acréscimo (em regra, duzentos reais por semana).

## 6.4. Não pagamento de verbas rescisórias:

Conforme informado pelos trabalhadores, e confessados pelos empregadores [REDACTED] e [REDACTED], quando o empregado se desligava do trabalho (a pedido ou por demissão), nenhuma verba rescisórias era paga. Assim, deixavam de receber, dentre outras verbas, férias e décimo terceiro proporcionais, aviso prévio indenizado, multa do FGTS, etc. Essa regra era adotada tanto para os trabalhadores informais quanto para os poucos porventura registrados.

Ressaltamos que durante a operação fomos procurados por vários trabalhadores pedindo ajuda porque haviam trabalhado no local e não tinham recebido as verbas rescisórias.



### 6.5. Não pagamento de férias indenizadas e de 13º (décimo terceiro) salário:

Nenhum dos trabalhadores recebeu o décimo terceiro salário referente à competência 2012. O mesmo aconteceu com os trabalhadores demitidos em jan/2013, pois nenhum recebeu décimo terceiro salário proporcional.

### 6.6. Falta de controle de jornadas de trabalho:

Apesar de possuir mais de 10 (dez) empregados no estabelecimento, nenhum controle de jornada era realizado pelo empregador. Tal omissão certamente se dava no intuito de submeter os trabalhadores rurícolas a jornadas muito além do legalmente permitido e, além disso, nada pagar por essas horas extraordinárias de trabalho exigidas.

### 6.7. Não fornecimento de água potável:

A água usada para consumo, tanto para beber quanto para fazer refeições, era colhida de uma represa localizada nos fundos do alojamento e possuía aparência turva e barrenta. Como o local está localizada em região semi-urbana de Goiânia, não se sabe a quantidade de substâncias que possam estar presentes em tal água, podendo a mesma estar contaminada com restos de estrume de porcos e esgotos clandestinos (coliformes fecais).



Fotos 04 e 05 - à esquerda, água usada para beber; à direita, para fazer comida. Ambas de aparência turva e qualidade duvidosa.



Fotos 06 e 07 - à esquerda, lagoa onde a água para consumo era captada; à direita, arroz preparado com uso de água da local (aparência amarelada).

## 6.8. Alojamento em condições precaríssimas:

Sete dos doze trabalhadores que laboravam no cultivo de hortaliças estavam abrigados num barraco construído próximo ao local de trabalho, em péssimas condições de habitabilidade. Havia infiltração de água no telhado, o piso estava muito sujo, os colchões estavam imundos de sujeiras, não havia roupas de cama, não havia armários individuais e o odor fétido era fortíssimo. Além disso, a cozinha era improvisada, não havendo local adequado para preparo de alimentos e nem local para refeições, sendo estas tomadas dentro do próprio alojamento, sentados nas camas.



Fotos 08 e 09-barraco onde, em três cômodos, eram abrigados os trabalhadores migrantes que laboravam nas hortaliças.



Fotos 10 e 11 – Alojamentos dos trabalhadores migrantes: infiltração no telhado, piso e colchões bastante sujos, falta de roupas de cama, falta de armários individuais, falta de limpeza e asseio.



Fotos 12 e 13 – à esquerda, cozinha improvisada com instalação sanitária no mesmo ambiente; à direita, trabalhadores almoçando sentados nas camas.

### 6.9. Falta de fornecimento de EPIs - Equipamentos de Proteção Individual:

Com exceção das botas de segurança, não havia fornecimento de EPIs, como luvas, chapéus ou bonés tipos árabe, perneiras, óculos, dentre outros. Até mesmo os trabalhadores que laboravam aplicando agrotóxicos não usavam equipamentos de proteção, conforme constatado durante as inspeções:



Fotos 14 e 15 – à esquerda, trabalhadores laborando na poda de cebolinhas e remoção de ervas daninhas com o uso de uma faca de cozinha; à direita, trabalhador aplicando agrotóxicos sem nenhuma proteção específica para tal.

### 6.10. Falta de instalações sanitárias nos locais de trabalho:

Quando os trabalhadores estavam laborando em áreas mais distantes do alojamento, as necessidades fisiológicas eram feitas no meio do mato, sem higiene, sem privacidade e com exposição a riscos de picadas de animais peçonhentos;

### 6.11. Tratores e implementos agrícolas sendo operados por trabalhadores sem capacitação:

O trator usado no preparo do solo era operado por um dos trabalhadores, sendo que o mesmo não havia recebido treinamento para operação segura de tal equipamento, conforme determina a Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), itens 31.12.74 e seguintes;

### 6.12. Falta de materiais de primeiros socorros:

No local não havia kit de primeiros socorros para prestar os primeiros atendimentos nos casos de urgência e emergência. Ressalta-se que o risco de acidentes era bastante considerável, uma vez que os trabalhadores laboravam com ferramentas cortantes (facas e enxadas) e não recebiam os equipamentos de proteção individual necessários.

### 6.13. Não suspensão dos trabalhos por ocasião das chuvas:

Segundo os empregados, os trabalhos eram exigidos mesmo quando estava chovendo. Como as capas de chuvas protegiam apenas parcialmente o corpo dos trabalhadores, os mesmos eram obrigados a laborarem com as vestimentas molhadas, principalmente nas pernas;

#### **6.14. Trabalhadores laborando na aplicação de agrotóxicos sem possuir capacitação para tal:**

Nenhum dos trabalhadores que aplicavam agrotóxicos nas hortaliças havia sido submetido a treinamento sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos. A calda era preparada pelo gerente, sendo que os aplicados sequer sabiam o nome dos produtos que estavam sendo aplicados.

#### **6.15. Não realização de exame médico ocupacional admissional antes que o trabalhador assumia suas atividades:**

Como a maioria dos trabalhadores não era registrados, igualmente não eram submetidos a exames médicos ocupacionais admissionais. Até mesmo os poucos trabalhadores registrados não eram submetidos a exames médicos.

#### **6.16. Inexistência de levantamento dos riscos existentes no ambiente de trabalho:**

O empregador não havia providenciado o levantamento dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores e, com base nos resultados, adotado medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde (item 31.3.3 da NR-31).

#### **6.17. Outras infrações:**

Além das infrações supra elencadas, havia também outras irregularidades, tais como: Não recolhimento de FGTS; não formalização de recibos de pagamento de salários, não entrega de CAGED (Cadastro Geral de Admitidos e Demitidos), dentre outros.

### **7. DO ALICIAMENTO E DO RECRUTAMENTO DE TRABALHADORES (CÓDIGO PENAL, ART. 207):**

De acordo com art. 207, do Código Penal Brasileiro, constitui crime contra a organização do trabalho, a seguinte conduta:

“Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional”

A conduta típica é simplesmente aliciar, seduzir, angariar trabalhadores para que mudem de localidade.

Tendo em vista que o Ministério do Trabalho e Emprego disciplinou, através das Instruções Normativas nºs 76/2009 e 90/2011, o recrutamento e o transporte de trabalhadores rurais e urbanos, respectivamente, de uma para outra localidade do território nacional, depreende-se então que o crime de aliciamento subsiste somente nos casos de não cumprimento destas normas. Ressalta-se aqui que tais disposições normativas não constituem inovação no mundo jurídico, uma vez que sucederam a outras normas semelhantes, como por exemplo, Instrução Normativa 65/2006 que regulava a matéria.

No parágrafo primeiro do art. 207, do Código Penal Brasileiro, temos a figura típica do crime de recrutamento de trabalhadores, *in verbis*:

“Parágrafo primeiro: Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, **mediante fraude** ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou ainda, **não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.**” (grifei).

Aqui, a conduta é recrutar trabalhadores fora do local da execução dos serviços, mediante prática de uma das três ações: **a)** fraude: ilusão da vítima mediante falsas promessas; **b)** cobrança de quantia do trabalhador: não importa o fim da cobrança, bastando sua prática; ou **c)** deixar de assegurar condições de seu retorno ao local de origem: a qualquer momento tem o trabalhador o direito de, caso queira, retornar ao local de origem. Não cumprindo o empregador tal obrigação, configurado está o crime de recrutamento.

Em resumo, podemos ter o seguinte: a) crime de aliciamento quando, sem nenhuma promessa e sem nenhuma cobrança de valores, o trabalhador é seduzido e levado de uma localidade para outra, sem observância nas regras para tal, estipuladas pelo Ministério do Trabalho e Emprego; ou b) crime de recrutamento de trabalhador quando, mesmo ausente a sedução ou convencimento, o trabalhador é recrutado noutra região do território nacional mediante fraude, cobrança de qualquer quantia do trabalhador ou quando o empregador deixa de garantir o retorno do mesmo ao local de origem.

No caso em epígrafe, há fortes indícios da prática crime de recrutamento. Os trabalhadores foram indiretamente aliciados pelos empregadores através de uma terceira pessoa (conhecido

que teria atuado em nome destes [REDACTED]. Além da fraude, os empregadores não garantiam o retorno dos trabalhadores a sua cidade de origem, conforme já acima relatado.

De fato, de acordo com os depoimentos dos trabalhadores, os irmãos [REDACTED] e [REDACTED] trouxeram vários trabalhadores (cerca de vinte) da cidade de Formoso-MG e Buritis-MG, mediante fraude (falsas promessas), uma vez que não teriam cumprindo o prometido: salário de R\$ 380,00 por semana, refeição completa e alojamento.

O recrutamento se dava da seguinte forma: os empregadores, através de um “gato” conhecido apenas como [REDACTED], arregimentava os trabalhadores em Formoso-MG para trabalhar nas hortaliças do Sr. [REDACTED] prometendo remuneração de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) semanais, mais café da manhã, almoço e janta e alojamento. O dinheiro da passagem (cerca de R\$ 110,00 para cada trabalhador) era enviado ao Sr. [REDACTED] que por sua vez repassava aos trabalhadores. Ainda segundo informações dos trabalhadores, o Sr. [REDACTED] ganhava uma comissão por cada trabalhador que arregimentasse.

No entanto, ao aqui chegar a conversa era outra: o salário era de apenas R\$ 200,00 (duzentos reais) por semana; a refeição era somente o almoço; o alojamento era bastante precário; jornada de trabalho chegava a até 12h/dia, de segunda a sábado; e o valor da passagem era descontando do salário do trabalhador. E além disso, os empregadores deixavam de garantir o retorno dos trabalhadores aos locais de origem, onde foram recrutados (Formoso-MG e Buritis-MG).

Ressalta-se que os próprios Senhores [REDACTED] e [REDACTED] confirmaram em depoimento prestado à fiscalização que enviaram o dinheiro da passagem para que os trabalhadores viessem de Minas Gerais para laborar no local.

E como não foram observadas as exigências da Instrução Normativa nº 76/2009 do MTE (ou dos normativos precedentes a esta instrução), dentre elas a emissão de Certidão Declaratória para Transporte de Trabalhador (CDTT), restou caracterizado, em tese, o crime do art. 207, CP.

Vejamos trechos de depoimentos prestados ao Auditor-Fiscal [REDACTED] pelos trabalhadores que foram recrutados em Minas Gerais e que ainda estavam trabalhando no local (íntegra em Anexo A-004):

Depoimento do trabalhador [REDACTED] íntegra: Anexo A-004):



“(....) QUE o [REDACTED] procurou em Formoso oferecendo o trabalho neste local, por conta do Sr. [REDACTED]; QUE o [REDACTED] lhe entregou o dinheiro para a passagem; QUE o [REDACTED] mora em Formoso/MG; QUE o valor da passagem foi descontado já no primeiro pagamento; QUE começou a trabalhar na horta da Fazenda Palmito em 09.01.2013, na função de serviços gerais; QUE não teve sua CTPS assinada até o momento; (...)”

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra: Anexo A-004):

“(....) QUE o [REDACTED] o procurou em Buritis oferecendo o trabalho neste local, por conta do Sr. [REDACTED]; QUE o [REDACTED] lhe entregou o dinheiro para a passagem; QUE o [REDACTED] mora em Formoso/MG; QUE o valor da passagem foi descontado já no primeiro pagamento; (...) QUE ontem foi dispensado do trabalho e lhe foi determinado que saísse do alojamento; QUE o proprietário não acertou tudo o que lhe devia; (...)”

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra: Anexo A-004):

“(....) QUE o [REDACTED] o procurou em Buritis oferecendo o trabalho neste local, por conta do Sr. [REDACTED]; QUE o [REDACTED] lhe entregou o dinheiro para a passagem; QUE o [REDACTED] mora em Formoso/MG; QUE o valor da passagem foi descontado já no primeiro pagamento; QUE começou a trabalhar na horta da Fazenda Palmito em 22.11.2012, na função de serviços gerais; QUE não teve sua CTPS assinada até o momento (...)”

Depoimento do trabalhador [REDACTED] (íntegra: Anexo A-004):

“(....) QUE o [REDACTED] o procurou em Formoso oferecendo o trabalho neste local, por conta do Sr. [REDACTED]; QUE o [REDACTED] lhe entregou o dinheiro para a passagem; QUE o [REDACTED] mora em Formoso/MG; QUE o valor da passagem foi descontado já no primeiro pagamento; QUE começou a trabalhar na horta da Fazenda Palmito em 24.11.2012, na função de serviços gerais; QUE não teve sua CTPS assinada até o momento; QUE não realizou exame médico; QUE executa atividades de ajuda no plantio, colheita, lavagem e amarração das hortaliças, e limpeza dos canteiros; QUE mora no alojamento existente junto à plantação; QUE trabalha todos os dias das 8h ao meio dia, quando para para almoçar; QUE retorna às 13:30h e vai até às 21:30 horas; (...)”

Veja que os depoimentos acima transcritos comprovam o aliciamento/recrutamento dos trabalhadores realizado pelo Sr. [REDACTED] através do agenciador conhecido como [REDACTED]

## 8. HISTÓRICO DOS ENVOLVIDOS:

Conforme consta nos registros do banco de dados do Ministério do Trabalho, o Sr. [REDACTED] [REDACTED], desenvolveu por vários anos (2002 a 2009) a mesma atividade na região do entor-



no de Brasília-DF (DF 290, Km 04, Lote 151, Ponte Alta Oeste, Bairro Gama-DF). Neste período houve 02 (duas) “denúncias” trabalhistas junto ao Ministério do Trabalho, sendo que numa delas (2005) houve fiscalização, tendo sido encontrado empregados sem registro; já na segunda (ano de 2008) o estabelecimento não teria sido encontrado pelo Auditor-Fiscal do Trabalho que realizou a diligência.

Segundo informações de trabalhadores, o Sr. [REDACTED] já teria sofrido uma ação de resgate de trabalhadores em Brasília e suas atividades de hortaliças teriam sido interditadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Porém, tal fato não foi confirmado pois tal registro não foi encontrado em nosso banco de dados. Tudo indica que isso pode ter ocorrido, mas o empreendimento estaria em nome de outra pessoa que não os irmãos [REDACTED].

Ressalta-se, inclusive, que apareceram vários boatos de que tais irmãos [REDACTED] e [REDACTED] possuem outras atividades e bens, mas em nome de outras pessoas da família. Isso pode explicar o posicionamento de ambos em não pagar as verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados, pois acreditam que nada iram pagar, mesmo na Justiça, pois provavelmente não possuem bens em seus nomes.

## **9. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO:**

### **9.1. Das jornadas exaustivas:**

Conforme acima explicado, os rurícolas eram obrigados a laborar, em média, 12h/dia, inclusive aos sábados. Em regra, durante o dia eram realizados os tratos culturais, sendo as hortaliças colhidas no finalzinho da tarde e início da noite para serem vendidas nas feiras livres de Goiânia no dia seguinte. As atividades eram fiscalizadas pelo gerente [REDACTED], o qual não permitia que os rurícolas parassem de trabalhar enquanto todas as folhagens encomendadas estivessem devidamente preparadas para comercialização (colhidas, lavadas e preparadas em “feixes” adequados).

Desta forma, esses trabalhadores estavam sendo submetidos a uma jornada de 340h/mês (trezentas e sessenta horas por mês). Ou seja, eram obrigados a realizar cerca 120h extraordinárias por mês (média de 4h00min por dia).

Ressalta-se, mais uma vez, que as atividades envolvidas com o cultivo de horticulturas são penosas e bastante cansativas devido à posição em que o trabalhador é obrigado a ficar durante a realização da maioria tarefas (agachados ou com o tronco curvado).

Pelas fotos abaixo se pode entender melhor como são realizadas as atividades do dia-a-dia no cultivo de hortaliças.



**Fotos 16 e 17** – trabalhadores realizando poda das cebolinhas e remoção das ervas daninhas: posição incômoda e prejudicial à saúde do trabalhador.

Pode-se imaginar o quão cansativo e exaustivo é laborar continuamente, durante toda a jornada de trabalho nessas condições e ainda ser obrigado a fazer várias horas extraordinárias todos os dias.

Somam-se a isso vários outros fatores que tornavam os trabalhos ainda mais árduos: não recebiam café da manhã, nem mesmo os trabalhadores alojados por conta dos empregadores; não recebiam janta, tendo que providenciar seu preparo depois de serem dispensados dos trabalhos, já tarde da noite (por volta das 19h-21h); estarem abrigados (parte dos trabalhadores) em condições precaríssimas, dentre outros.

## 9.2. Das condições degradantes de trabalho:

Conforme, acima descrito, foram constatadas nas hortaliças dos irmãos [REDACTED] e [REDACTED] uma série de infrações às normas de proteção ao trabalho, notadamente no que concerne ao meio ambiente de trabalho.

Falta de instalações sanitárias nas frentes de trabalho, falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o trabalho, falta de locais para tomar refeição, falta de alimentação adequada são alguns exemplos das condições precárias de trabalho às quais eram submetidos os doze trabalhadores resgatados pela equipe de fiscalização. A própria submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho vem também corroborar a degradância das condições de trabalho.

## 9.3. Conceito de jornada exaustiva:



Não há, como querem alguns, e nem poderia haver na legislação e doutrina brasileiras um conceito objetivo do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, tanto nos casos de condições degradantes de trabalho quanto naqueles de jornadas exaustivas. Na verdade, tal configuração se dá pela subsunção fática de determinado conjunto de violações, constatadas durante um caso concreto, com os princípios fundamentais insculpidos na Constituição Federal, notadamente os da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho e da função social da propriedade. Assim, a caracterização de trabalho em condições análogas às de escravo, notadamente nas modalidades de trabalho degradante e jornadas exaustivas, passa necessariamente por critérios técnicos de valoração dos agentes públicos incumbidos da tarefa de combater tal prática. Isso não significa que a atuação de tais agentes possa ser feita de forma discricionária. Muito pelo contrário. É preciso demonstrar claramente todos os fatos ensejadores da violação aos direitos mínimos da pessoa humana, pois é a soma dessas infrações que evidenciam o desprezo para com a vida e dignidade do trabalhador. É o conjunto e a gravidade das violações que caracterizam a submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Para guiar os procedimentos da fiscalização, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Instrução Normativa do MTE nº 91, de 06/10/2011. Tal ato administrativo apresenta muito bem o que deve ser entendido e caracterizado com sendo “trabalho em condições análogas às de escravo”. Vejamos o que dispõe o art. 3º de tal instrumento normativo:

“Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, **quer em conjunto, quer isoladamente**:

- I – A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;
- II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;
- III – A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;
- IV – A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- V – A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho (grifo nosso).

O parágrafo primeiro do referido dispositivo legal, por sua vez, conceitua o que vem a ser cada uma das modalidades fáticas caracterizadoras do referido instituto. Vejamos:

“As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

(...)

b) '**jornada exaustiva**' - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde; (grifos nossos).

c) '**condições degradantes de trabalho**' - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa; (grifos nossos).

Vejamos o que alguns os doutrinadores discorrem sobre o assunto.

Ubiratan Cazetta, citando José Cláudio Monteiro de Brito Filho, apresenta um conceito semelhante ao previsto na supracitada Instrução Normativa do MTE sobre de jornada exaustiva. Vejamos:

"jornada exaustiva é a que submete o trabalhador a um esforço desarrazoado, excessivo, sujeitando-o ao limite de sua capacidade e que implica em negar-lhe suas condições mais básicas, 'como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social'"<sup>1</sup>.

Para Luiz Guilherme Belisário apresenta um conceito mais rigoroso de jornadas exaustivas. Para referido jurista, primeiramente deve-se identificar o limite legal diário de trabalho de determinada atividade, sendo os excessos considerados como sendo jornadas exaustivas. Vejamos:

"(...) é possível se fixar a duração máxima do trabalho rural pelo módulo diário, seja pela aplicação da regra geral do § 2.o do art. 59 da CLT, seja pela interpretação sistemática dos arts. 5.o e 7.o do Decreto n.o 73.626/74, que, em ambas as hipóteses interpretativas, o resultado seria o mesmo, isto é, a duração máxima do trabalho rural limitar-se-ia ao módulo diário de 10 horas, e o excesso seria considerado jornada exaustiva."<sup>2</sup>

Conforme lição de Márcio Túlio Viana, a jornada exaustiva pode ser caracterizada tanto pela jornada extensa ou quanto pela jornada intensa<sup>3</sup>. Logo, é jornada exaustiva, tanto a jornada que ultrapassa determinada carga horária<sup>4</sup>, como também a que, pela intensidade das atividades e pelo ritmo, leva o trabalhador à extenuação. Desta forma, um trabalhador submetido regularmente a uma

<sup>1</sup> Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 112.

<sup>2</sup> BELISARIO, Luiz Guilherme. A redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravo: um problema de direito penal trabalhista. São Paulo: LTr, 2005, p. 109-111.

<sup>3</sup> Organização Internacional do Trabalho. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea. Brasília: OIT, 2007, p. 45.

<sup>4</sup> Os art. 58, *caput* e 59, *caput*, da CLT e art. 7º, XIII, da CF/88 informam a carga horária máxima que o trabalhador pode ser submetido. Estes parâmetros somados às demais condições de trabalho podem levar à caracterização da jornada exaustiva.

jornada superior a 10h (dez horas) e sem descanso semanal, por exemplo, pode está submetido a uma jornada exaustiva. No entanto, um trabalhador com jornada normal e descanso semanal regular também pode está submetido à jornada exaustiva, em face da carga e do ritmo do trabalho.

O limite à duração do trabalho está prevista no inciso XIII do art. 7º da CF/88<sup>5</sup> e no art. 58 da CLT<sup>6</sup>. Essa limitação possui embasamento de ordem biológica, social e econômica. A fundamentação biológica está ligada à saúde do trabalhador, tanto no que diz respeito à prevenção de acidentes quanto para evitar doenças do trabalhado devido ao trabalho excessivo. Já quanto à conotação social, a limitação de jornada está intrinsicamente ligada ao direito ao lazer, consagrado no art. 6º da CF/88. Por fim, o caráter econômico da limitação da jornada está ligado, numa análise superficial, ao aspecto do menor índice de desemprego.

Assim, podemos conceituar jornada exaustiva como sendo aquela que impõe ao trabalhador labor incompatível com sua capacidade física e mental, levando-o a colocar em risco sua saúde e integridade física, e atingindo o direito à desconexão do trabalho, ou seja, o direito ao descanso, ao convívio social e ao lazer.

#### 9.4. Conceito de condições degradantes:

Prescreve a nossa Carta Política que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantia mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mais o que se pode entender como sendo trabalho degradante? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que trabalho em condições degradantes é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.<sup>7</sup>

Para Livia Mendes Moreira Miraglia trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho<sup>8</sup>. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

<sup>5</sup> “Art. 7º. ... XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;”

<sup>6</sup> “Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.”

<sup>7</sup> BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

<sup>8</sup> MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira: Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e preciso assim.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, altos representantes da classe empregadora, têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho escravo, principalmente quando se trata de trabalho em condições degradantes. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, vêm fazendo declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo, o que não é verdade.

Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas apresentam possuem entendimento tão equivocado sobre o que vem ser trabalho escravo, imagine as pessoas leigas.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, a falta de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção ou falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes.

Na prática, o que se tem configurado como trabalho em condições análogas às de escravo são situações onde há um vasto conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desrespeito, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador, bem como seu descaso para com a dignidade do trabalhador. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões do empregador que ferem os mais básicos direitos da pessoa humana, muitos deles previstos na literalmente na própria Constituição Federal e em Convenções Internacionais que o Brasil ratificou. Tudo isso, por deixar de garantir um patamar mínimo de direitos, coloca os trabalhadores em situação semelhante à escravidão. E o que é pior, sem poderem, em muitos casos, reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

## 10. CONCLUSÃO:

Concluindo, por tudo o que foi relatado, podemos seguramente concluir que os 12 (doze) trabalhadores encontrados laborando na horticultura dos irmãos [REDACTED] estavam sendo submetidos a

condições análogas às de escravo, tanto na modalidade de jornadas exaustivas como também na de trabalho em condições degradantes.

Conforme visto, o núcleo básico da jornada exaustiva é a realização de labor além do limite da capacidade do trabalhador, colocando em risco sua saúde e sua integridade física. E isso ficou muito bem caracterizado quando restou comprovado que os empregados das hortaliças eram obrigados a começar trabalhar por volta das 7h-8h da manhã e não tinha horário para encerrar o labor, sendo obrigados a trabalhar até por volta das 19h-22h, enquanto não terminasse os serviços.

Já quanto ao trabalho degradante, temos que o mesmo se caracteriza quando não se garante, dentre outras, condições mínimas de trabalho, higiene e alimentação para o resguardo mínimo da dignidade do trabalhador. Ora, isso também restou claramente caracterizado pelo conjunto de irregularidades constatadas, na medida os hortigranjeiros: a) não recebiam equipamentos de proteção individual para o trabalho; b) não havia instalações sanitárias nas frentes de trabalho, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades fisiológicas no meio do mato; c) tomavam suas refeições sentados em locais improvisados; d) não recebiam alimentação adequada, principalmente os trabalhadores recrutados em outras regiões; e) não recebiam água fresca e potável para consumo; f) não haviam sido submetidos à treinamentos para operação segura das máquinas e implementos, bem como para manipular agrotóxicos de forma segura; g) o aliciamento (recrutamento) de trabalhadores. Tudo isso somado aos excessos de jornadas e não pagamento de nenhum direito trabalhista (horas extras, férias proporcionais, décimo terceiro salário, FGTS etc) que não fosse o salário-base.

A quantidade e gravidade das infrações constatadas demonstram o total descaso com as normas de proteção ao trabalhador e até mesmo com os órgãos incumbidos da garantia de tais direitos, como o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça Trabalhista.

Demonstram também o total descaso com a saúde e integridade física dos trabalhadores rurais, e conseqüentemente com dignidade desses trabalhadores, configurando, sem dúvida, submissão à condição análoga a de escravo.

## **11. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS:**

### **11.1. Da Interdição das Atividades:**

Tendo em vista que algumas infrações às normas de proteção ao trabalhador constituíam situação de risco grave e iminente, foram interditadas todas as atividades relacionadas ao cultivo de hortaliças, bem como o alojamento situado nas proximidades, até que sejam cumpridas as exigências elencadas no respectivo termo de interdição (Anexo-005).

### 11.2. Do resgate dos trabalhadores:

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte dos empregadores em relação aos 12 (doze) rurícolas empregados no cultivo de horticultura, a equipe de fiscalização comunicou aos empregadores [REDACTED] e [REDACTED] a necessidade da retirada daqueles trabalhadores daquelas condições às quais estavam sendo submetidos. Notificou-os também para que efetuasse o pagamento das verbas rescisórias de todos aqueles trabalhadores, conforme planilha entregue pelos próprios Auditores-Fiscais do Trabalho, no montante de R\$ 48.565,00 (quarenta e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais). Por fim, também foram notificados a providenciar o retorno dos trabalhadores à localidade de onde foram trazidos (cidade de Formoso-MG), bem como a garantir o fornecimento de alimentação e moradia aos trabalhadores alojados até que lhes fossem pagas as respectivas verbas rescisórias, tudo nos termos da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE (vide Anexo A-006).

### 11.3. Do não pagamento das verbas rescisórias:

O valor das verbas rescisórias totalizou o montante de R\$ 48.565,00 (quarenta e oito mil e sessenta e cinco reais), não inclusos os valores referentes ao FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). Em tal cálculo foram inclusas as horas extraordinárias (de acordo com os depoimentos prestados pelos mesmos) realizadas pelos trabalhadores, tendo em vista que as mesmas não eram pagas e o empregador não registrava a jornada.

Os empregadores [REDACTED] e [REDACTED] tentando justificar as irregularidades praticadas e esquivar-se o cumprimento das obrigações trabalhistas, alegaram não ter condições financeiras para providenciar a quitação das verbas rescisórias dos referidos empregados (quantia em torno de cinquenta mil reais). Alegaram também que as hortaliças estavam em condições precárias e “tomadas pelo matagal”; que era difícil e complicado lidar com os trabalhadores devido ao uso de drogas entre eles, dentre outras justificativas.

Com esses e outros argumentos, os empregadores se recusaram a providenciar a legalização dos contratos de trabalho dos empregados, bem como a pagar-lhes as verbas rescisórias as quais faziam jus. Queriam fazer acordo com os trabalhadores para valor menor do que tinham direito.

Repassaram apenas uma pequena quantia para cada um deles (no valor de quinhentos reais) e o valor da passagem de retorno para Formoso-MG para 04 (quatro) deles (no valor de cento e dez reais).



#### 11.4 Dos autos de infração lavrados:

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 25 (vinte e cinco) autos de infração (cópias Anexo A-009):

| ID | Núm. A.I. | Ementa  | Infração                                                                                                                                                                                                                                                   | Capitulação                                                                                                  |
|----|-----------|---------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1  | 025079875 | 1314645 | Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.                                                                                                                                                                  | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                 |
| 2  | 025079883 | 1310020 | Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.                     | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005..    |
| 3  | 025079891 | 1310151 | Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31. | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005..                 |
| 4  | 025079905 | 1310232 | Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.                                                                                                                                                               | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005. |
| 5  | 025079913 | 1310372 | Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.                                                                                                                                                       | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.              |
| 6  | 025079921 | 1310585 | Deixar de contratar um técnico de segurança do trabalho ou Serviço Especializado em Segurança e Saúde no Trabalho Rural Externo.                                                                                                                           | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.6.6.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005..               |
| 7  | 025079930 | 1311379 | Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.                                                                                                                             | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                  |
| 8  | 025079948 | 1311476 | Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.                                                                                                                     | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.     |
| 9  | 025079956 | 1311549 | Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.                                                                                                                                                                                           | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.     |
| 10 | 025079964 | 1313428 | Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.                                                                                                                                                                                           | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.    |
| 11 | 025079972 | 1313460 | Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.                                                                                                                                                             | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.    |
| 12 | 025079981 | 1313630 | Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios.                                                                                                                                      | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.               |
| 13 | 025079999 | 1313746 | Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.                                                                                                                                                                      | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.. |
| 14 | 025080008 | 1314726 | Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.                                                                                                                                                                                | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.               |

|    |           |         |                                                                                                                                                                                                                          |                                                                                                                           |
|----|-----------|---------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 15 | 025079671 | 1314750 | Deixar de disponibilizar, nos locais de trabalho água potável e fresca em quantidade suficiente.                                                                                                                         | art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.9 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.                              |
| 16 | 012280381 | 0000051 | Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.                                                                                                    | art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                     |
| 17 | 012280399 | 0000108 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.                                                                                                                  | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                     |
| 18 | 012280402 | 0000574 | Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados. | art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                      |
| 19 | 012280411 | 0013960 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.                                                                                                                            | art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                            |
| 20 | 012280429 | 0009911 | Admitir empregado que ainda não possua CTPS, nas localidades em que esta não for emitida, sem lhe fornecer o documento comprobatório da relação empregatícia.                                                            | art. 13, § 4º, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                                   |
| 21 | 012280437 | 0011924 | Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).                              | art. 1º, § 1º, da Lei nº 4.923, de 23.12.1965.                                                                            |
| 22 | 012280445 | 0014087 | Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.              | art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965. |
| 23 | 012280453 | 0014079 | Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.                                                                                             | art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.        |
| 24 | 012280461 | 0009784 | Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.                                                                                                                                                          | art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.                                                                   |
| 25 | 012280470 | 0003948 | Deixar de efetuar o pagamento das parcelas devidas na rescisão do contrato de trabalho até o 10º (décimo) dia, nos termos legais.                                                                                        | art. 477, § 6º, alínea "b", da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                         |

### 11.5. Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado:

Para todos os 12 (doze) hortigranjeiros resgatados foram emitidas Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado conforme determina o art.2º-C<sup>9</sup> da Lei 7998/90 c/c art. 13 da Instrução Normativa nº 91/2011 do MTE<sup>10</sup>. (cópias das guias, Anexo A-007).

<sup>9</sup> "Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)"

<sup>10</sup> "Art. 13. A constatação de trabalho em condição análoga à de escravo ensejará a adoção dos procedimentos previstos no artigo 2º - C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar o trabalhador que estiver submetido a essa condição e emitir o Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado."

**11.6. Da atuação do Ministério Público do Trabalho:**

O Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED] do Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, somente compareceu ao local no primeiro dia da inspeção. No entanto, o ilustre representante do *Parquet* já está ciente do desfecho da operação (não pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados) e já solicitou cópia deste relatório para que possa buscar, via judicial, os direitos trabalhistas lesados dos trabalhadores lesados.

**11.7. Do encerramento das atividades de horticultura:**

Segundo declarações dos próprios empregados as atividades no local serão encerradas. Somente serão colhidas, pela própria família [REDACTED] as folhagens e verduras já plantadas.

**12. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS PREJUDICADOS (RESGATADOS):**

|    | Nome       | Adm       | Função                      | Saída     |
|----|------------|-----------|-----------------------------|-----------|
| 1  | [REDACTED] | 01-nov-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 2  |            | 28-set-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 3  |            | 09-jan-13 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 4  |            | 01-jan-13 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 5  |            | 22-nov-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 6  |            | 11-jul-12 | Encarregado de horticultura | 23-jan-13 |
| 7  |            | 24-nov-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 8  |            | 04-jan-13 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 9  |            | 19-out-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 10 |            | 01-set-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 11 |            | 22-nov-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |
| 12 |            | 25-set-12 | Trabalhador hortigranjeiro  | 23-jan-13 |

**13. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS:**

|   |                                                                                                                                                                                                        |
|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | [REDACTED] brasileiro, solteiro, RG [REDACTED], CPF [REDACTED]<br>[REDACTED] natural de Formoso/MG, nascido aos 11.02.1981, filiação: [REDACTED] e<br>[REDACTED] endereço: [REDACTED] Fone: [REDACTED] |
| 2 | [REDACTED] brasileiro, solteiro, natural de Formoso/MG, CPF [REDACTED]<br>60, nascido aos 24.08.1986, filiação: [REDACTED], Endereço: [REDACTED]<br>[REDACTED] Fone [REDACTED]                         |

|    |                                                                                                                                                                                                                                             |
|----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 3  | brasileiro, solteiro, RG [REDACTED] CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED]<br>MT, PIS nº [REDACTED], natural de Brasília/DF, nascido aos 28.02.1983, filiação: [REDACTED]<br>[REDACTED] e [REDACTED], endereço: [REDACTED]<br>Fone: [REDACTED] |
| 4  | [REDACTED], brasileira, amasiada, natural de São Miguel do Araguaia/GO, nascida aos 25.07.1982, filiação: [REDACTED] endereço: Rua [REDACTED]<br>[REDACTED], Fone [REDACTED]                                                                |
| 5  | [REDACTED] brasileiro, solteiro, RG [REDACTED] CPF nº [REDACTED],<br>natural de Buritis/MG, nascido aos 20.01.1993, filiação: [REDACTED] e [REDACTED]<br>[REDACTED] endereço: [REDACTED] Fone: [REDACTED]                                   |
| 6  | [REDACTED] brasileiro, amasiado, natural de Varjão-GO, CPF [REDACTED]<br>nascido aos 15.09.1966, filiação: [REDACTED] endereço: Rua [REDACTED]<br>Fone [REDACTED]                                                                           |
| 7  | [REDACTED] brasileiro, amasiado, RG MG [REDACTED] CPF [REDACTED]<br>natural de Florestópolis/PR, nascido aos 26.10.1975, filiação: [REDACTED] e [REDACTED]<br>[REDACTED] endereço: [REDACTED] Fone: [REDACTED]                              |
| 8  | [REDACTED] brasileiro, solteiro, imperatriz - MA, CPF: [REDACTED]<br>nascido aos 06.06.1981, filiação: [REDACTED]. Endereço: [REDACTED]<br>Fone [REDACTED]                                                                                  |
| 9  | [REDACTED] brasileiro, solteiro, imperatriz - MA, CPF: [REDACTED]<br>nascido aos 10.09.1976, filiação: [REDACTED] End. (não sabe, segundo o mesmo ele é "peão de trecho"), Fone [REDACTED]                                                  |
| 10 | [REDACTED] brasileiro, solteiro, natural de Porto Seguro-BA, nascido aos<br>11.07.1956, filiação: [REDACTED] End. na [REDACTED]<br>Fone [REDACTED]                                                                                          |
| 11 | [REDACTED] brasileiro, solteiro, RG MG [REDACTED] CPF [REDACTED]<br>CTPS nº [REDACTED] série [REDACTED] MG, natural de Buritis/MG, nascido aos 15.03.1993, filiação:<br>[REDACTED] e [REDACTED] endereço: [REDACTED]<br>Fone: [REDACTED]    |
| 12 | [REDACTED] brasileiro, amasiado, natural de Januária/MG, nascido aos<br>22.11.1986, filiação: [REDACTED] CPF [REDACTED] endereço: [REDACTED]<br>Fone [REDACTED] na [REDACTED]<br>Fone [REDACTED]                                            |

#### 14. DAS PROVAS COLHIDAS:

Os fatos acima narrados constam de material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização:



a) Todos os trabalhadores foram entrevistados e alguns prestaram depoimento por escrito. Nestes depoimentos os trabalhadores declaram: a jornada a qual eram submetidos, o recrutamento (aliciamento) de trabalhadores realizados em Minas Gerais pelos empregadores, o não recebimento de equipamentos de proteção para o trabalho, a inexistência de instalações, dentre outras irregularidades (Anexo A-006);

b) Pequenos vídeos e várias fotografias retratam os fatos narrados nas infrações (Anexo A-010).

## 15. DA DURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE DEGRADÂNCIA:

Conforme declaração dos próprios empregadores (Sr. [REDACTED] e [REDACTED]) os mesmos começaram a desenvolver as atividades no local há cerca de 07 (sete) meses, tendo as colheitas se iniciado quatro meses depois.

Portanto, é esse o período em que vêm descumprindo, quase que por completo, a legislação trabalhista e, inclusive, mantendo trabalhadores em condições degradantes de trabalho e jornadas extenuantes.

## 16. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO:

Os fatos acima narrados podem, em tese, caracterizar o cometimento dos seguintes ilícitos penais:

- a) Crime Submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo: (crime previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro), nas modalidades de trabalho degradante e jornadas exaustivas;
- b) Crime Recrutamento (art. 207, § 1º, do Código Penal Brasileiro);
- c) Crime Falsificação de documento público por equiparação (art. 297, § 3º e § 4º do Código Penal Brasileiro).

Sendo assim, sugerimos o encaminhamento de cópias deste relatório para, além dos órgãos de praxe, o **Ministério Público Federal** para as providências que entender cabíveis.

É o relatório.

[REDACTED] Goiânia/GO, 28 de janeiro de 2013.

[REDACTED]

[REDACTED]